



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO.

RECORRENTE: CONSTRUTORA PROJETO LTDA

RECORRIDO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ

PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2022.

OBJETO: PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, URBANISMO E INFRAESTRUTURA PARA DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE.

Trata-se de pedido de reconsideração do recurso administrativo posto pela empresa **CONSTRUTORA PROJETO LTDA** aos 05 dias de setembro de 2022, contra o julgamento que inabilitou a empresa para o processo de Pregão Presencial nº 08/2022/SRP/PMJ.

I – PRELIMINARMENTE - ADMISSIBILIDADE

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em sede de preliminar, existem normas que disciplinam a manifestação de recurso nos processos licitatórios, razão pela qual, verifica-se nos autos que o prazo para manifestação de pedido de reconsideração está previsto no Inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.5206/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, de imediato, verificando a data da decisão administrativa (02/09/2022) data em que ocorreu a sessão da referida licitação, onde foi lavrada ata que proveferiu a inabilitação da recorrente e momento em que declarou o vencedor a empresa **E3 SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA**, com a data de protocolo do recurso de reconsideração realizado em (05/09/2022) via e-mail:licitacaojapoata1@gmail.com, entendo atender os requisitos, por quanto tempestivo.

II – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Segundo consta da decisão administrativa, o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA PROJETO LTDA**, foi considerado **INTEMPESTIVO**, pelos fundamentos que se seguem:

Na sessão em que declarou vencedor e também inabilitou a recorrente em 02/09/2022. Não houve manifestação de recurso de intenção de recurso, não foi se quer questionado a inabilitação pela recorrente. A pregoeira ao final da sessão ao indagar aos licitantes presente, se havia algo a declarar. Nada foi dito, não havendo nenhuma intenção de recurso. Portanto não foi aberto prazo recursal na referida sessão.

Pregão é regido pelos princípios da oralidade, razoabilidade, motivação. Sendo imprescindível a motivação em sessão pública da intenção de recurso, momento em que o pregoeiro irá analisar os fatos, sendo acatado abrir prazo recursal, para apresentação das razões recursais, com data limite de até 03 dias úteis.

O princípio da oralidade é o princípio diferencial do pregão em relação às modalidades clássicas de licitação.

Eis o breve relatório.

Dispõe o artigo Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

*Considerando a abertura e julgamento de envelopes de habilitação da licitação em comento ocorrida em 02/09/2022, no qual a empresa **CONSTRUTORA PROJETO LTDA**, foi considerada inabilitada, constou ao fim da ata o exato momento final para as licitantes se manifestasse. Nada foi dito. Sendo assim precluiu o direito a fase recursal, não havendo motivação para abertura de prazo para recursal contra as fases de proposta e habilitação.*

[...]

*Diante do exposto, deixa-se de **CONHECER** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA PROJETO LTDA**, visto que intempestivo, mantendo-se a inabilitação lavrada na ata de abertura e julgamento de habilitações, assinadas em 02/09/2022.*

[...]

Contrapondo os fundamentos apresentados na decisão administrativa, a empresa protocolou Recurso de Reconsideração a fim de ser **CONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO** e ao final ser analisado e reconhecido o mérito.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Pois bem!

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Cumpra-se destacar que o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, **o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito**, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63:

Art. 63 O recurso não será conhecido quando

interposto: I – fora do prazo;

A primeira causa de não conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, 1). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica. Vejamos o que diz seu artigo 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por analogia, quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 20 DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 4. Agravo



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

regimental não conhecido (STJ, Relator Mm. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

ADMINISTRATIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CIRURGIÃ DENTISTA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA ATENDER AO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N. 1581/02. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE AS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. SENTENÇA ACOLHENDO OS PEDIDOS, EXCETO QUANTO AO FGTS. I - RECURSO DA AUTORA RECLAMANDO O FGTS NÃO CONHECIDO PORQUANTO INTEMPESTIVO. 'Qualquer recurso deve ser interposto dentro de um prazo determinado, expressamente fixado em lei. O recurso interposto fora desse prazo será intempestivo e como tal rejeitado como inadmissível' (SILVA, Ovídio A. Baptista da. in Curso de Processo Civil, Sérgio Antônio Fabris, 1996, 3ª ed, v. I, p. 355). [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.102261-6, de Navegantes, rel. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-12-2013).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular" (RMS n.º 10.338/PR, 2 Turma, Rei. Mina. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003).

A pretensão recursal ora apreciada, com a devida vênia, não passa de uma tentativa da Recorrente de fazer prevalecer seu interesse particular, de modo que, se acatada, estaria a Pregoeira/Comissão ferindo de morte princípios norteadores da licitação, a exemplo da **isonomia** e, sobretudo, da **vinculação ao instrumento convocatório** e ao princípio da oralidade é o princípio diferencial do pregão em relação às modalidades clássicas de licitação.

Veja a exigência em edital Pregão presencial nº08/2022, do item **12.9.2.7 - Indicação das instalações** e do **aparelhamento** e do **pessoal técnico**, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Cujo, declarações não foram apresentada pela recorrente.

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES

A Empresa xxxxxxxx, inscrito no CNPJ nº xxxx, por intermédio de seu Sócio Administrador o Srº. xxxxxxxxxxxxxxxx portador da Carteira de Identidade nº xxxxxxxx SSP/xx e do CPF nº xxxxxxxx, DECLARA, para fins de cumprimento ao edital, as instalações disponíveis para realização do objeto supracitado, como segue:

➤ 01 Galpão ou Escritório



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

protocolasse dentro ou fora do prazo. Nesse caso, a tempestividade perderia sua natureza jurídica de admissibilidade, pondo em xeque o seu objetivo.

Pode-se verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Grifos nossos.

O licitante deveria ter interpretado a norma de forma concatenada com a legislação de regência. Na Própria Ata da Sessão de julgamento constou expressamente qual era o prazo para apresentação das razões.

Diante dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais aqui sustentados entendemos que o recurso administrativo impetrado pela empresa **CONSTRUTORA PROJETO LTDA**, não deva ser conhecido, por inexistência do requisito legal da tempestividade, na forma das normas editalícias e legais explícitas.

Conclui-se, como visto a tempestividade, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo.

Por tais razões e fundamentos, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Em decorrência da intempestividade deixo de analisar o mérito do recurso administrativo.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do pedido de Reconsideração do Recurso administrativo ao final INDEFERIDO, **mas** apresentados.

Documento assinado digitalmente
LUCIMARA VALENTIN DOS SANTOS
CPF: 011.724.22.11-28.52-0300
e-mail: lucimara@prefeitura.japoata.br

Lucimara Valentin
Pregoeira



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Japoatã /SE, 06 de setembro de 2022.

Ratifico


Claudio Dinisio Nascimento
Prefeito Municipal

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO e aprovo o pedido de reconhecimento do Recurso

em anexo.

Assinatura do Presidente da Comissão

Luciana Valente
Presidente